ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005798-26.2014.815.0000
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Impetrante :José Garcia dos Santos.
Advogado : Victor Hugo de Sousa Nóbrega.
Impetrado : PBPEV – Paraíba Previdência.
Interessado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesario.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ADVENTO DA LEI 8438/2007. FIXAÇÃO E SUBSÍDIO AOS INTEGRANTES DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

— A Lei estadual nº 8.438/2007 estabeleceu a retribuição pecuniária exclusivamente por subsídio, em parcela única, aos servidores do fisco estadual, vedando expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante a previsão contida noart. 39, § 4. º, da Constituição Federal. 2. O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal global da remuneração percebida. Precedentes do STF e STJ. 3. Instituído o subsídio por Lei estadual, o servidor não faz jus ao restabelecimento de adicionais e gratificações individualmente considerados em seu contracheque(...). (TJPB; APL 0029087-38.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/08/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar ventilada, e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **José Garcia dos Santos** contra ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

Alega o impetrante que é Fiscal de Mercadoria em Trânsito aposentado em 09 de maio de 2000. Afirma que à época de sua aposentadoria estava em vigo o art.34 §6º da Constituição Estadual que assegurava o pagamento de um adicional correspondente a 20% da sua remuneração no caso do servidor aposentado compulsoriamente ou por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira. Aduz, portanto, que nunca recebeu essa gratificação e que se configura uma omissão da autoridade impetrada.

Liminar indeferida às fls.26/27.

A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 34/38, suscitou a ocorrência da decadência do direito do impetrante. No mérito, afirma que o impetrante passou a receber subsídio, fixado em parcela única, vedando-se o acréscimo decorrente de gratificação, adicional etc. Por fim, pleiteia a denegação da segurança.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança. (fls.63/66)

É o breve relatório.

VOTO

<u>Da decadência</u>

Alega a PBPREV – Paraíba Previdência que a pretensão do impetrante foi atingida pela decadência.

Com efeito, não se pode considerar decaída a pretensão inicialmente deduzida, pois se trata de obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

> ***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."***

Portanto, **rejeito a prejudicial de decadência.**

<u>MÉRITO</u>

Alega o impetrante que à época de sua aposentadoria estava em vigor o art.34 §6º da Constituição Estadual que garantia o recebimento de um adicional de 20% da remuneração do servidor, aposentado compulsoriamente ou pela invalidez permanente, sem que tivesse atingido o final da carreira.

O impetrante aposentou-se em maio de 2000, sem que tivesse chegado ao final da carreira, podendo, pois, perceber o referido adicional.

Entretanto, embora não se fale em decadência da pretensão do impetrante, na verdade, existe um óbice ao pleito formulado em decorrência da modificação do regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores do Fisco

Estadual.

Isto é, com o advento da Lei nº 8.438/2007, os integrantes do Fisco Estadual tiveram fixado o subsídio a seu favor, que não permite a cumulação com qualquer vantagem, gratificação ou adicional.

Assim, a partir de 2007, o impetrante perdeu o direito de incorporar qualquer gratificação, haja vista a superveniência da lei que criou o subsídio dos servidores ocupantes do Fisco Estadual.

Com efeito, inexistindo a concessão do referido adicional antes de 2007, fica vedada a sua concessão após o advento do novo Regime Jurídico referente ao subsídio, salientando-se o fato de que o servidor não possui direito adquirido à composição dos vencimentos. No mesmo sentido:

> OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL INATIVO. PAGAMENTO DOS PROVENTOS NA FORMA DE SUBSÍDIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.438/2007. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE PERCEBIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TESE AUTORAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA ANTERIOR REMUNERAÇÃO, SEM RES- TAURAÇÃO DAS RUBRICAS, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. SENTENÇA MANTIDA, NESTA FRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. REEXAME OFICIAL. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. FIXAÇÃO DO IPCA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **A Lei estadual nº 8.438/2007 estabeleceu a retribuição pecuniária exclusivamente por subsídio, em parcela única, aos servidores do fisco estadual, vedando expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante a previsão contida noart. 39, § 4. º, da Constituição Federal. 2. O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal global da remuneração percebida. Precedentes do STF e STJ. 3. Instituído o subsídio por Lei estadual, o servidor não faz jus ao restabelecimento de adicionais e gratificações individualmente considerados em seu contracheque,** senão, e tão somente, ao pagamento das eventuais diferenças apuradas entre a remuneração global que percebia anteriormente e a atual parcela única. 4. "a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, xxii) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"

(stf, adi 4425, Rel. Min. Ayres britto, Rel. P/ acórdão Min. Luiz fux, tribunal pleno, julgado em 14/03/2013, dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013). *(TJPB; APL 0029087-38.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/08/2015*

ADMINISTRATIVO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor aposentado. Pretensão de incorporação à remuneração de vantagens pecuniárias e de cobrança do que foi pago a menor. Procedência parcial. Apelação cível. Sentença ilíquida. Recebimento, também, de ofício como remessa necessária. Reestruturação do cargo desempenhado pelo apelante. Remuneração recebida em forma de subsídio. Vantagens pessoais incorporadas. Não redução e preservação do valor nominal do vencimento. Sentença que considera, em dado momento, rubricas que não fazem parte do patrimônio remuneratório do insurgente. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Desprovimento do apelo e provimento da remessa. "o conhecimento da remessa necessária se faz indispensável quando do reexame de sentenças ilíquidas proferidas contra a união, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. ". **Com a edição da Lei estadual n. 8.438/2007, foi fixada a remuneração dos auditores fiscais da receita do estado por meio de subsídio, vedando-se a inclusão de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a teor do § 4º do art. 39 da CF[1]. Restou comprovada nos autos a garantia da irredutibilidade da remuneração, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido ao recebimento de parcelas remuneratórias de qualquer natureza.** - constatando-se que o magistrado sentenciante se equivocou, ao considerar a redução dos vencimentos em um dado período, em razão de ter levado em conta algumas rubricas que não faziam parte do patrimônio remuneratório da parte, é de se alterar a sentença, por meio da remessa necessária, para julgar improcedente os pedidos. *(TJPB; Rec. 200.2011.029746-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/11/2013; Pág. 16)*

Com tais considerações, **rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA**.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente – Relator –

1

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (…) § 4º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (sem grifo no original) (...)§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º." (EC 19)

Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Amrcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Maria das Graças Morais Guedes. Ausente justificadamente o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005798-26.2014.815.0000

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator